

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE **PARACURU**

- CEARÁ
- 1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARACURU CEARÁ
1990

PREÂMBULO

Os representantes do povo do Município de Paracuru, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, por força derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da comunidade paracuruense, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica, ajustada aos legítimos anseios dos seus munícipes e ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Paracuru, pessoa jurídica de direito público, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, exprime a sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos e na esfera de competências remanescentes da Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica e leis que adotar.

Art. 2º - O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-se diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida pela Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 3º - São poderes do Município e independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores e através do povo, na forma do disposto na Constituição Federal e Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares e órgãos que lhes são subordinados, na forma prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e leis que adotar.

Art. 4º - O Município do Paracuru integra a divisão administrativa do Estado do Ceará, e a sede do Município da-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observado a legislação estadual, a consulta popular e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 6º - O Município de Paracuru, por seus representantes constituídos, atendendo às suas peculiaridades fisiográficas, sócio-econômicas e culturais, pugna, pelo seu desenvolvimento integrado, pela erradicação da miséria e da marginalidade, através da partilha generalizada dos benefícios que lhes são atribuídos.

Art. 7º - O Município de Paracuru tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - São símbolos do Município de Paracuru, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 9º - O povo, como titular do poder, o exerce através de sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor, em todo o território do município, nos termos da lei, mediante eleição para provimento de cargos representativos, plebiscito e referendo.

Art. 10 - A iniciativa popular é exercida pela apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores, respeitadas as hipóteses de iniciativa privada previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Art. 11 - A iniciativa popular através de projeto de lei, tramitar no prazo de sessenta dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprimir lacunas legislativas, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de segurança.

Parágrafo único - Na elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal aplicar-se-á, no que couber quanto a iniciativa popular o previsto no caput deste artigo, e na forma do art. 62 e seu parágrafo único na Constituição do Estado do Ceará.

Art. 12 - Todo cidadão tem direito à acesso aos órgãos públicos Municipais, em defesa de seus direitos ou em salvaguarda cívica de interesse coletivo e do meio ambiente.

Art. 13 - Diante de lesão ao patrimônio público, pode todo cidadão, promover ação popular contra abuso de poder, ou em defesa do meio ambiente, ficando a autoridade infratora ou omissa responsável pelos danos causados e custas do processo.

Art. 14 - As associações, Sindicatos, Partidos Políticos ou qualquer cidadão, tem legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegitimidades perante autoridades competentes, contra atos dos poderes municipais.

Art. 15 - O Poder Público Municipal cooperará, no âmbito de seu território, exercendo fiscalização, no sentido de que seja assegurado aos reconhecidamente pobres, a gratuidade de registro civil de nascimento e certidão de óbito, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - Quando explícita ou implicitamente não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Ceará, o Município exerce em seu território as competências que lhes são comuns, observados os seguintes:

I - respeito a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará;

II - garantia, a todos, de vida digna e saudável, baseado no princípio de igualdade e justiça social;

III - respeito à legalidade, à moralidade e a probidade administrativa;

IV - colaboração e cooperação com os demais entes da Federação, mormente com as entidades estaduais, objetivando o desenvolvimento econômico e social do Município e da região;

V - defesa do patrimônio histórico e cultural, artístico e do meio ambiente;

VI - eficiência na prestação dos serviços públicos e garantia de modicidade das tarefas;

VII - garantia de programas sociais de habitação, saúde, educação, desporto e lazer para toda a população, preferencialmente às comunidades mais carentes;

VIII - defesa dos direitos humanos, assistência aos necessitados, incentivo à geração de empregos através de programas de cunho profissionalizantes;

IX - remuneração condigna aos servidores municipais dando ênfase à valorização profissional;

X - ordenação do território municipal e incentivo ao desenvolvimento econômico e social dirigido às necessidades e peculiaridades do Município.

Art. 17 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título atualmente lhes pertence, ou os que tenham sido ou venham a ser incorporados ao seu patrimônio, bem como a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º - A alienação de bens móveis ou imóveis do Município dependerá, em cada caso, de prévia autorização da Câmara de Vereadores, e nas onerosas, salvo casos previstos em lei, será observado o princípio da licitação.

§ 2º - A lei disporá sobre concessão e permissão de uso de bens públicos imóveis pertencentes ao Município.

§ 3º - Os bens públicos Municipais são impenhoráveis, não podendo ser objeto de qualquer medida de apreensão judicial ressalvado o disposto na Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observados o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras e matadouros locais, cemitérios e serviços funerários, iluminação pública, limpeza pública e transporte coletivo urbano e intermunicipal, devendo este último ter caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, e serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover a proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico, florestas, fauna e flora, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII - fomentar a produção agropecuária, a pesca e demais atividades econômicas, inclusive a atividade artesanal;

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, programas de apoio às práticas desportivas, de alfabetização, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

X - executar obras de abertura, pavimentação e conservação de ruas, estradas, parques, jardins, hortos florestais, drenagens fluviais, estradas vicinais e edificação e conservação de prédios públicos;

XI - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante, planejamento e controle do uso, do parcelamento do solo urbano, e elaborar o plano diretor;

XII - fixar tarifas dos serviços públicos, horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIII - regulamentar a utilização de vias públicas, urbanas e rurais, promovendo-as de sinalização;

XIV - conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e o exercício de comércio ambulante, afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, problemas, utilização de auto falantes para fins de propaganda e publicidade, realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, prestação de serviços de táxi, observadas as prescrições legais.

Art. 19 - Além das competências previstas no art. anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências que lhes são comuns.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 20 - O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos; no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, tendo cada legislatura a duração de quatro anos.

Art. 22 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos pela constituição Federal e as seguintes normas:

I - A Câmara Municipal de Paracuru será composta pelo número total de 13 (treze) Vereadores, observando-se as disposições previstas no Art. 29, IV, alínea "c", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009 (alterada pela ELOM n.º 04/2011, 16.09.2011).

II - o número de Vereadores será fixado, mediante EMENDA À LEI ORGÂNICA, a ser votada até um ano antes das eleições, tomando-se como cálculo o número de habitantes fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (alterada pela ELOM n.º 04/2011, 16.09.2011).

III - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, após publicação, cópia da EMENDA de que trata o inciso anterior. (alterada ELOM n.º 04/2011, 16.09.2011).

Art. 23 - as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou caso inexistir, do mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros, convocando, em seguida, sessão solene para a posse do Prefeito(a) Municipal e o Vice-Prefeito(a), as quais realizar-se-ão no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura.

§ 1.º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata para conhecimento público.

§ 2.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo antecedente deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 25 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não sendo obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confirmaram ou deles receberam informação.

Art. 26 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado, que neste caso, para fins de remuneração, considerar-se-á como no exercício do mandato parlamentar;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo da licença.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente considerado licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 28 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação de suplente pelo Presidente da Câmara, observado o seguinte:

I - o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

II - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, calculando-se enquanto vaga, o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo único - O Vereador, no caso de licença para tratar de interesse particular, que não reassumir a cadeira ao se escoar o período de licença, será considerado renunciante.

Art. 29 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal, sendo que, no caso de ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal o Vereador, inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 30 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função remunerada de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo caso de licença de missão autorizada;
- IV - que não reassumir após escoado o prazo concedido para licença para tratamento de interesse particular, definido nesta Lei Orgânica;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
- VIII - que deixar de ter domicílio no Município;
- IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1.º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Nos casos dos incisos III, V, VI e IX, a perda do mandato a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 32 - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão preparatória, no caso do primeiro ano de legislatura, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - A eleição para a renovação dos membros da Mesa Diretora poderá ser realizada em qualquer sessão plenária do segundo semestre legislativo, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano seguinte. (ELOM 03/2011, de 09.09.2011)

§ 2.º - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (ELOM 01/2002, de 13.11.2002)

§ 3.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou inexistindo tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda, de mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos III, V, VI e IX do art. 31 desta Lei Orgânica, assegurado ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais; observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 36 - Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 37 - Ao Secretário da Mesa compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada de vereadores,

IV - registrar, em livro próprio os precedentes firmados na, aplicação do Regimento Interno;

V - fazer inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção III

Das Comissões

Art. 38 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 39 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 40 - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

Art. 41 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para a promoção da responsabilidade dos infratores.

Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente e respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 43 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

1 - assuntos de interesse local, inclusive e supletivamente à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo suas evasões e destruições;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, incentivo à indústria e ao comércio, fomento à criação de Distrito industriais e a promoção de programas agropecuários e de pesca, objetivando a organização e melhoria do abastecimento alimentar;

d) combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, com programas de construção de moradias, no sentido de melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico, além de outras políticas públicas municipais;

II - criação, organização e supressão de distritos nos termos da legislação estadual, alteração da denominação das vias e logradouros públicos; ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

III - concessão e permissão de serviços públicos; concessão de direito real de uso de bens municipais; concessão e alienação de bens imóveis, doações;

IV - organização e prestação de serviços públicos; guarda municipal destinada a proteger seus bens, serviços e instalações públicas; criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, e plano de diretor;

V - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorização de créditos suplementares e especiais, obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, suas formas e meio de pagamento, concessão de auxílios e subvenções.

Art. 44 - Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora e destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, bem como elaborar este.

II - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, bem como exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva

remuneração; processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e mudar temporariamente sua sede.

IV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado do que se inclua na

competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos em terço dos membros da Câmara; decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

V - autorizar referendo e convocar plebiscito, e conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei, bem como conceder-lhes licença para afastamento do cargo.

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, fiscalizar e controlar, diretamente, os seus atos, incluídos os da administração indireta e fundacional.

VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, se não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração bem como convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, e ainda, representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou assemelhados, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atos da administração direta e indireta do Município, terão o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e justificado, para prestarem informações e encaminharem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, sendo que o não atendimento no prazo estipulado nesta Lei Orgânica, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade com a lei vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 45 - Compete, ainda privativamente, a Câmara Municipal:

I - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica a saber:

- a) a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando até a legislatura seguinte;
- b) a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores terá o seu valor fixado em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, e será corrigida pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em decreto legislativo ou resolução fixadora;
- c) a remuneração do Prefeito ser composta de subsídios e verba de representação, sendo que esta, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios, e a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;
- d) a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável vedado acréscimo a qualquer título; o limite máximo de 30 por cento do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, devendo, ainda, perceber remunerações por sessões extraordinárias, desde que observado o limite máximo fixado nesta alínea;
- e) a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços que for fixada para o Prefeito Municipal;
- f). a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e que não será considerada como remuneração;

Parágrafo único - A não fixação das remunerações até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato, devendo no caso de não fixação, prevalecer a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Seção V

Das Sessões e do Processo Legislativo

Art. 46 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º. de fevereiro a 31 de maio e de 1º. de agosto a 30 de novembro, independentemente de convocação, podendo ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 47 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 48 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem-se fora

dele, salvo se comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, podendo, nestes casos realizar-se em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 49 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da mesa com a presença mínima de um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 50 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante, sendo que as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 51 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual for convocada.

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medias provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e por iniciativa popular, nos termos da lei.

Parágrafo único - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços de votos dos membros da Câmara, caso em que será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, criações de cargos, empregos e funções da administração direta e autarquias do Município ou aumento de sua remuneração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade ou bairros, devendo a proposta ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação dos assinantes, com indicação do número do título eleitoral, bem como certidão do órgão eleitoral competente, contendo informações do número de eleitores do bairro, cidade ou Município, devendo a tramitação obedecer às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - Na tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo e pelo qual serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57 - São objeto de leis complementares as matérias que versem sob o Código Tributário Municipal, Código de Obras ou de Edificações, Códigos de Posturas, Código de Zoneamento, Código de parcelamento de Solo, Plano diretor e regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, e terá a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício, devendo ser apreciada pela Câmara, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias decorridos os quais, a projeto ser obrigatoriamente incluído na ordem

do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, submetendo-a de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa popular, nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária.

Art. 62 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que, decorridos no silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Art. 63 - Considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, o Prefeito Municipal vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, sendo que, esgotado este prazo sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final, exceto da medida provisória.

§ 3º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta, caso em que o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 4º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 5º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dar conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - O cidadão que desejar opinar sobre projetos de lei poderá fazê-lo, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, cabendo ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, devendo o Regimento Interno da Câmara estabelecer as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 69 - A partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, para consulta, pelo prazo de sessenta dias, podendo os interessados apresentarem reclamação, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO III **Do Executivo Municipal**

Art. 70 - O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal e ser eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito, mediante sufrágio universal direto e secreto, e mandato de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

Art- 71 - Se até dez dias de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72 - No caso de impedimento do Prefeito e o Vice-prefeito; ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão firmar ou manter contrato com o Município ou entidades a eles ligadas, e perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena da perda do cargo. (ELOM n.º 02, de 02.06.2009)

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, caso em que fará jus a sua remuneração integral.

Art. 76 - Os valores dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, e suas representações, serão fixados pela Câmara Municipal, observados o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado perante o tribunal de Justiça.

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo ou fora dele e exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do município, e editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica.

IV - dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei.

V - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa e prestar, anualmente, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior, bem como informação, quando solicitadas, nos termos desta Lei Orgânica.

VI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, bem como publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

VII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, fixar tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos e dos explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

VIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, bem como solicitar auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei.

Art. 78 - Sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, é da sua competência privativa:

I - a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

II - criação de cargos, empregos e funções da Administração direta, autarquias e fundação do Município;

III - o aumento da remuneração dos servidores municipais da Administração direta e indireta do Município;

IV - a criação, estruturação e atribuições, de Secretarias e órgãos da Administração direta do Município;

V - participar com direito de voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região ou microrregião a que estiver vinculado o Município,

Art. 79 - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

Parágrafo único - Será assegurado ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 80 - Os Secretários são auxiliares diretos do Prefeito, e exercem cargos de confiança do Poder Executivo, e são responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

§ 1º - Ao assumirem, os Secretários são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse e ao término do exercício do cargo, sendo-lhes

aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos para os Vereadores.

§ 2º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - O salário do Secretário Municipal será no máximo igual ao do Vice-Prefeito.

Capítulo IV

Da Administração Municipal

Art. 81 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção I

Dos Servidores Municipais

Art. 82 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 83 - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 84 - Os programas mencionado no artigo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50 por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 86 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, os serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, devendo referidos serviços ser extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 87 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na Administração Municipal não poderão ser, realizados antes de decorrer trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas pelo menos quinze dias.

Art. 88 - Os Servidores Públicos do Município que ingressarem na administração direta em processo seletivo de caráter público e de provas eliminatórias, em exercício profissional a pelo menos dois anos são considerados efetivos de pleno direito.

Art. 89 - Todos os servidores do Município, da administração direta, autarquia ou fundação há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 90 - Nenhum servidor poderá receber contraprestação inferior ao salário mínimo.

Art. 91 - Os servidores Municipais terão seus vencimentos reajustados na mesma data de reajuste dos salários mínimos e com o mesmo percentual.

Art. 92 - Fica estabelecido para os servidores do Município, a jornada de trabalho de 8 horas diárias, em dois turnos de quatro horas, lhes sendo assegurado o acréscimos de 50 por cento sobre o valor das horas extras efetivamente trabalhadas.

Art. 93 - Fica garantido o décimo terceiro salário aos servidores do Município, inclusive aposentados e pensionistas.

Art. 94 - A aposentadoria de todo o servidor municipal, anterior ou posterior a esta Lei Orgânica; será integral, de acordo com a remuneração vigente, fazendo jus a todos os aumentos nos termos da lei.

Art. 95 - Os servidores da área da educação receberão seus salários integrais no período das férias escolares, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Dos Tributos Municipais

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás butano;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 97 - Fica garantido, nos termos desta Lei Orgânica, a criação da Secretaria Municipal de Finanças, essencial ao Município, e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva Cobrança amigável ou judicial.

parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a reforma tributária do Município, nos termos do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 98 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 99 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de notória pobreza do contribuinte, e aprovado por maioria absoluta de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 101 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 102 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar ao Município do valor dos créditos, prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 104 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá as diretrizes, objetivos e metas, para as ações municipais de execução plurianual, investimentos de execução plurianual, e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão todas as prioridades administrativas do Poder Público Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais, orçamentos das entidades da Administração indireta e das fundações.

Art. 105 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano.

Art. 106 - São vedados a inclusão nos orçamentos de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a instituição de fundos ou créditos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 107 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e suplementares especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 108 - Caberá a comissão da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e contas do Município apresentadas pelo Prefeito Municipal, bem como sobre planos e programas municipais, fiscalizar as operações resultantes da execução ou não do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara.

Art. 109 - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, devendo ainda dispor sobre a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 110 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos necessários.

Art. 111 - O prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conferirá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram os empenhos.

TÍTULO VI
Das Políticas Municipais
Capítulo I
Da Indústria, Comércio e turismo

Art. 113 - Fica garantido nos termos desta Lei Orgânica a criação da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e turismo, a qual terá como atribuições, entre outras:

I - incentivar e desenvolver a atividade industrial de pequeno, médio e grande porte, nas áreas de pesca, construção naval, transformação de matérias-primas, turismo, hotelaria, artesanato e afins, bem como regulamentar a atividade comercial.

II - criar núcleos artesanais nos bairros e distritos, para incentivar as atividades produtivas, com apoio técnico-financeiro do Município, do Estado e da União.

III - garantir a criação de uma empresa pública municipal para explorar a matéria-prima local e incentivar a geração de empregos.

IV - propiciar condições favoráveis para o estabelecimento do distrito industrial de Paracuru, garantindo a infra-estrutura necessária à sua implantação.

Parágrafo único - O executivo fixará critérios para concessão ou não, de isenções fiscais, com aprovação do Poder Legislativo.

Art. 114 - As despesas decorrentes da criação da Secretaria Municipal de indústria Comércio e Turismo correrão à conta do orçamento do Município, devendo lhe ser destinado anualmente um percentual da ordem de 10 por cento do orçamento municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para regulamentar a criação da nova Secretaria.

Art. 115 - Todos os espaços públicos existentes na sede do Município somente poderão ser cedidos a patrocinadores de eventos turísticos, Quando autorizados pelo órgão competente.

Capítulo II **Da Política Urbana**

Art. 118 - A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, vilas, distritos e povoados, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 119 - Cabe ao Poder Público Municipal regular o abastecimento de carne, pescado, hortifrutigranjeiros e afins, inclusive com atendimento aos distritos, povoados e vilas para possibilitar o acesso desses produtos às populações mais carentes.

Art. 120 - Toda produção de pescados nos limites do Município, deverão ter prioridade de comercialização junto aos consumidores locais, só podendo ser comercializado para outras localidades sob orientação e fiscalização do órgão municipal competente, que regulará o estoque e abastecimento dos produtos de pesca, ficando vedado a retirada de pescado antes de supridas as necessidades locais.

Art. 121 - Os fornecedores e revendedores estão obrigados a manter seus estabelecimentos, ou locais de venda em condições de higiene e limpeza, sob pena de autuação e multa nos termos da legislação municipal.

Capítulo III **Da Habitação e Urbanismo**

Art. 122 - Fica garantido a criação da Companhia de Habitação de Paracuru, que promoverá programas de moradia e saneamento para atendimento as comunidades de baixa renda.

Art. 123 - A Câmara Municipal elaborará projeto no sentido de que seja garantido um efetivo programa de moradia popular, com a construção de unidades suficientes para atender a demanda das populações carentes.

Parágrafo único - As entidades populares e sindicais de trabalhadores, terão participação garantida na elaboração dos programas habitacionais, que contarão para a suas execuções com o apoio financeiro do Município e de órgãos Federais e Estaduais.

Art. 124 - Os loteamentos urbanos somente terão o apoio do órgão municipal competente quando dotados de infra-estrutura básica, energia elétrica e calçamento, devendo as áreas institucionais pertencentes ao Município serem mantidas isentas de qualquer tipo de arbustos, ou material estranho que impeça a sua utilização pelo poder público.

parágrafo único - Todo e qualquer projeto de loteamento só será aprovado e liberado após a aprovação pela Câmara Municipal, por maioria simples.

Art. 125 - Todo e qualquer terreno particular ou não que se encontre dentro do perímetro urbano, o seu proprietário está obrigado a murá-lo e mantê-lo limpo, sob pena de autuação e multa na forma da lei municipal.

Art. 126 - É vedado na forma da lei municipal colocar entulhos ou demolições na via pública, ficando os infratores obrigados a retirá-los sob pena de autuação e multa na forma da lei.

Art. 127 - Compete ao Poder Municipal fiscalizar, ou demolir, quando necessário as barragens construídas nos leitos dos rios caso venham a apresentar perigo ou dano a terceiros ou prejudicar o tráfego normal de veículos.

Art. 128 - Compete ao Município:

I - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

II - combater as enchentes através de programas de drenagem em todo o Município, prioritariamente nos lugares de maior fluxo de turistas, tais como o riacho que tem sua embocadura na Boca do Poço, preservando ainda as árvores ribeirinhas.

III - Planejar e executar a construção da rede de esgotos na sede do Município, principalmente para escoamento das águas pluviais.

IV - Impedir a construção de obstáculos sobre a via pública, em desacordo com as normas de trânsito que dificulte a livre circulação de veículos.

V - manter o serviço de limpeza pública urbana diariamente, inclusive nos domingos e feriados, no sentido de que se mantenha em bom estado os logradouros, praças, ruas, avenidas, praias e mercados.

VI - arborizar todas as avenidas existentes ou a serem construídas na sede do Município e vilas, promovendo suas conservações e manutenções.

VII - regulamentar o uso dos passeios e calçadas, garantindo o livre trânsito dos pedestres com uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, obedecido à legislação municipal.

VIII - desobstruir ruas, becos e outras vias de acesso interrompidas por particulares, no sentido de proporcionar o livre trânsito e embelezamento da cidade.

IX - homenagear as personalidades ligadas à sua história, com denominações de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos.

Art. 129 - Nenhuma estrada, rua ou avenida, sejam elas construídas com verbas municipais, do Estado ou da União, ou ainda com recursos de empresas públicas ou privadas terá cunho privativo.

§ 1º - As estradas construídas ou a serem construídas por entidades privadas terão domínio público imediato, não podendo ser vedado a sua utilização nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - As estradas municipais não poderão ter largura inferior a quatorze metros, cabendo ao Poder Público Municipal restabelecer o cumprimento imediato deste dispositivo legal.

§ 3º - As ruas e avenidas da sede do Município deverão ser, sempre que possível pavimentadas de pedra tosca.

§ 4º - Na construção da avenida "beira mar", será preservado ao máximo sua vegetação.

Art. 130 - Fica proibida a construção de estradas, pavimentadas ou não, entre "dunas vivas", salvo com autorização expressa do órgão municipal competente.

Art. 131 - É assegurado aos distritos, vilas e povoados, distantes 30 quilômetros da sede do Município, grupos escolares postos de saúde e chafarizes os quais serão construídos e mantidos com dotações municipais destinadas à educação e a saúde.

Art. 132 - O município poderá instituir taxas ou contribuições de melhoria que deverão incidir sobre loteamentos urbanos, cujo valor não poderá ultrapassar a dez por cento do valor venal de cada lote negociado, devendo a verba arrecadada reverter em benefício da área loteada.

Art. 133 - As empresas que trabalham com material explosivo, bélico, atômico, etc. que trazem risco à população, nas suas áreas de atuação, deverão colocar obrigatoriamente avisos de advertência.

Art. 134 - É considerado de utilidade pública a "lagoa grande", localizada num bairro do mesmo nome, devendo sua desapropriação ser objeto de lei oriunda do Poder Legislativo Municipal.

Art. 135 - As concessões de linhas para exploração de transporte coletivo no Município serão da competência do Executivo com a aprovação da Câmara Municipal, e estão sujeitas a:

I - contratos a título oneroso, através de licitação e com prazo determinado;

II - compete a Câmara de Vereadores reajustar as tarifas e fazer fiscalização sobre preço, segurança e regularidade de honorário;

III - sempre que se impor a necessidade de concessão de novas linhas de transportes coletivo, a Prefeitura Municipal poderá contratar novas empresas, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 136 - Os imóveis comerciais ou residenciais pertencentes ao Município só poderão ser alienados, dados em locação ou arrendamento, mediante concorrência pública. No caso de locação ou arrendamento, os contratos deverão ser firmados nos termos das leis vigentes.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 137 - O meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito inalienável do povo, devendo o Município atuar em conjunto com os órgãos regionais, estaduais e federais, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 138 - Para assegurar os direitos consagrados no artigo anterior, será criado, através de lei específica, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMEA -, a fim de:

I - delimitar, em todo território do Município, zonas específicas de preservação ambiental e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - promover a ordenação do território do Município, definindo o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação do solo e a aproveitamento dos recursos naturais;

III - criar áreas específicas de preservação do meio ambiente e manter as já existentes, tais como praias, dunas, mangues, estações ecológicas, lagoas, rios e riachos, que são de uso comum do povo.

Art. 139 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, deverá assegurar a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual, pertinente, e através da adoção e de diretrizes adequadas de uso do solo urbano e ocupação do solo urbano.

Art. 140 - Nas concessões de licenças para loteamento, parcelamentos e localizações será exigido o cumprimento da legislação de proteção ambiental, de parcelamento de solo urbano, de zoneamento industrial, devendo fixar áreas "non aedificandi", tais como as de proteção aos mananciais, dunas, dunas, ou ao patrimônio cultural, histórico paisagístico e arqueológico, nos termos da lei federal, estadual e municipal.

Art. 141 - O Poder Executivo e Legislativo, bem como as comunidades, através do COMMEA, baixará normas regulamentadoras da legislação federal e estadual, complementando-as e disciplinando-as de acordo com as necessidades e características locais.

Art. 142 - Sem prejuízo dos impedimentos de ordem municipal sobre o uso do solo urbano, seu desmembramento, parcelamento e loteamento, nos termos de legislação federal, ficará na dependência de doação, por parte do interessado, de 35 por cento da gleba loteada ou parcelada 'municipalidade, para aproveitamento com ruas, áreas de lazer e áreas institucionais.

Art. 143 - A fim de que seja garantido a preservação e racional utilização das praias como bem público de uso comum na faixa de trinta e três metros de largura, entre a linha de maré máxima local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular, será exigido para aprovação de loteamento na orla marítima, um recuo de no mínimo trinta metros, a partir do limite de faixa de praia, para ocupação de vias e avenidas arborizadas.

Art. 144 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é parte legítima nos termos da legislação federal, para propor ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, bem como ações cautelares para evitar que este dano venha a ocorrer.

Art. 145 - As dunas, mangues, lagoas, rios, riachos e fontes naturais do Município são de livre acesso a população, sendo limitada a sua propriedade à particulares, não sendo permitida a destruição do ecossistema por seus proprietários.

Art. 146 - Ficam delimitadas como áreas de preservação ambiental nos termos desta Lei Orgânica:

I - uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a maré máxima e o primeiro logradouro público ou particular, que fica sendo de uso comum, não podendo nesta faixa ser construído qualquer obra que a desnature ou impeça o seu pleno uso pela população;

II - as dunas e os mangues existentes no Município não serão objeto de qualquer tipo de exploração, mesmo por parte de seus proprietários, se houver;

Parágrafo único - Toda atividade industrial e assemelhados que explorem recursos minerais dentro dos limites do Município são obrigados a conservar ou recuperar o meio ambiente degradado sob pena de suspensão da atividade, sem prejuízo das sanções legais a que estão sujeitas.

CAPÍTULO V

Das Garantias Sociais

Art. 147 - A ação do Município no campo das garantias sociais objetivará promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social, o amparo à mulher, ao idoso, ao adolescente e a criança abandonada, no sentido da integração das comunidades carentes.

Art. 148 - As diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município assegurarão entre as prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiências, menores carentes e idosos.

Art. 149 - É dever do Município assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 150 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso com a criação de órgãos para acompanhar de perto problemas de nutrição, sobretudo das camadas carentes.

Art. 151 - O Poder Público Municipal assegurará aos idosos e as pessoas portadoras de deficiências, acesso ao serviço de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, inclusive distribuição de medicamento, implantação de programas de alfabetização e programas culturais, que viabilizem e estimulem a participação e integração na comunidade, com assistência domiciliar ao idoso carente e abandonado.

Art. 152 - O Município participará em caráter concorrente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 153 - Fica a Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional, obrigada a reservar percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios para suas admissões.

Art. 154 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará o livre acesso aos deficientes, à edifícios e logradouros públicos e ambientes particulares de frequência pública, devendo promover campanhas permanentes de conscientização de esclarecimento sobre a problemática das pessoas deficientes.

Parágrafo único - Compete ao Município, concorrentemente cuidar da saúde, assistência e proteção aos portadores de deficiência física.

Art. 155 - É dever do Município garantir na rede hospitalar municipal, leitos, espaços e equipamentos gratuitos para atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências, educação em todos os graus, quer em classes comuns ou especiais quando se fizer necessário.

Art. 156 - É dever do poder público Municipal combater as causas da pobreza e marginalização, promovendo a integração social das classes menos favorecidas, com recursos próprios e apoio das entidades beneficentes.

Parágrafo único - As associações beneficentes de caráter filantrópicos, poderão se beneficiar de ajuda financeira do Município desde que estejam regularizadas na forma da lei.

Art. 157 - O Município criará mecanismos de assistência social com vistas à minimizar a jornada de trabalho da mulher instituindo creches, restaurantes e lavanderias coletivas, devendo tais benefícios serem extensivos a mulher do campo.

Art. 158 - É garantido pelo Município, com cooperação das entidades estaduais e da União a criação de abrigos para desamparados e idosos jovens e crianças, objetivando integrá-los no ambiente comunitário familiar.

Art. 159 - O Município, como forma de incentivo a distribuição de renda e geração de emprego, através de mecanismos próprios favorecerá e incentivará a instalação de estabelecimentos voltados para a atividade industrial ou assemelhada que dê preferência a mão-de-obra local.

Parágrafo único - Lei regulamentará o fundo de apoio aos jovens profissionais, pescadores, serventes, pedreiros, agricultores eletricitas, soldadores e outros através de escolas profissionalizantes.

Art. 160 - Os servidores públicos Municipais, os estudantes menores de dez anos, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta e cinco anos terão direito a transporte gratuito nos transportes coletivos dentro dos limites do Município.

Art 161 - Lei disporá sobre o atendimento às comunidades, nos distritos, bairros e povoados no que diz respeito as suas legítimas reivindicações às quais deverão ser apreciadas em programa plurianual votado pela Câmara Municipal.

Art. 162 - Será garantido a participação do Conselho dos Direitos da mulher quando da elaboração do plano diretor do Município, devendo ficar garantido quando da criação da guarda municipal, previsto nesta Lei Orgânica, a participação da Mulher nos quadros de entidade a ser criada.

Art. 163 - O Município apoiará a mulher, sobretudo sobre programas preventivos na área de saúde.

Art. 164 - Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor CODECON, ligado diretamente ao Poder Executivo, cujas funções deverão ser especificada em lei.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola, Fundiária e da Pesca

Art. 165 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, disporá sobre o planejamento da política agrícola, fundiária e de pesca nos limites de sua competência, no sentido de promover a capacitação dos trabalhadores e produtores dessas áreas, visando a melhoria de suas condições de vida e de suas famílias, observados os seguintes princípios:

I - difundir tecnologias agrícolas e de pesca apoiando o cooperativismo rural e pesqueiro, fornecendo-lhes informações de caráter econômico, social e de política agrícola e pesqueira, saúde, alimentação habitação, além de orientação sobre o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo único - Para que se torne efetivo os benefícios aqui declarados, fica criado a Secretaria de Agricultura do Município a quem competirá administrar as políticas agrícolas, fundiária e de pesca no âmbito municipal, cujas atribuições serão definidas em lei complementar.

Art. 166 - Será garantido por lei os recursos necessários à elaboração, organização e implantação da Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 167 - Competirá a Secretaria de Agricultura do Município, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado entre outras atribuições.

I - incentivar, através de apoio técnico e financeiro, a produção de hortifrutigranjeiros como base à complementação da merenda escolar;

II - regulamentar áreas para a pecuária do Município;

III - promover a irrigação nas áreas ribeirinhas do rio Siupé e outras, em convênio com organismos da União e do Estado;

IV - administrar os recursos hídricos existentes no Município;

V - criar mini postos para revenda de sementes e implementos agrícolas, inseticidas e fertilizantes, para atender aos agricultores, a preços subsidiados.

Art. 168 - É garantido, nos termos da Lei Orgânica, o aproveitamento dos recursos naturais da área do Mocó e outras, de interesse do Município, no sentido de preservar a natureza e seus nativos, com implementação do cultivo de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único - Fica garantido a preservação da mata atlântica ao longo da faixa litorânea do Município.

Art. 169 - Fica garantido, nos termos desta Lei Orgânica, a criação da Cooperativa Mista de Agricultura e Pesca para fornecimento de implementos aos associados a preços subsidiados.

Art. 170 - O Poder Público Municipal assegurará a construção, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, de instalações de apoio aos pescadores, nas localidades de Igreja Velha, Boca de Poço, Canto, Piriquara e Manguba, ficando garantido aos pescadores, em toda a costa do Município, indistintamente, locais para ancoradouro.

CAPÍTULO VII

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 171 - A educação é um direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, e tem como objetivos o desenvolvimento da pessoa, o seu preparo plano para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

Art. 172 - Em obediência a esses municípios constitucionais, é obrigação do Município organizar e manter a municipalização do ensino, em todos as suas modalidades, devendo, obrigatoriamente ser ministrado nos estabelecimentos de ensino público e privado, noções de direitos humanos, defesa civil, regras de trânsito, efeito de drogas, direitos do consumidor, ecologia, higiene e profilaxia sanitária, cultura nacional e cearenses, principalmente no que diz respeito ao Município, nos seus aspectos históricos, geográficos, econômico, sociológico e religioso.

Art. 173 - O sistema municipal de ensino será organizado em cooperação com o Estado e a União, devendo ser planejado e executado de forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos, garantia de atendimento educacional e

especializado aos portadores de deficiência física, em qualquer idade, preferencialmente na rede oficial de ensino.

Art. 174 - O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a fatos religiosos, à comunidade e seus valores.

Art. 175 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais através de concursos, exposições e publicações.

Art. 176 - Deverá constar do currículo escolar do segundo grau a disciplina "turismo", devendo ser ministrada com a colaboração técnica de entidades federal e estadual.

Art. 177 - É obrigação do Município garantir a formação técnico-profissional, à nível de segundo grau, em convênio com o Estado e a União, objetivando a formação de técnicos em alimentos, pesca, psicultura e técnicas agrícolas.

Art. 178 - No currículo dedicado à história fica incluído, obrigatoriamente, a história do Município até os dias atuais, seu desenvolvimento econômico e principais eventos turísticos.

Art. 179 - A rede escolar do Município será dotada de laboratório de pesquisas para aprimoramento e incentivo aos educandos, objetivando a formação técnica e de mão-de-obra, com ênfase à área científica.

Parágrafo único - Lei específica criará a Escola de Música do Município, com apoio técnico-financeiro de organismos do Estado e da União.

Art. 180 - O Município dará apoio financeiro à comunidade, no sentido de difundir a prática de esportes, em todas as modalidades dirigido principalmente às populações dos bairros, distritos e povoados.

Art. 181 - Será criado o centro poliesportivo para a prática de desportos, educação física e lazer, para atender a comunidade, devendo o Município destinar verba para a sua construção e manutenção.

Art. 182 - Compete ao Município delimitar áreas de banho e prática de esporte na orla marítima, competindo-lhe ainda destinar verbas para a construção e conservação de praças esportivas.

Art. 183 - Fica instituído o ensino noturno obrigatório nas escolas municipais, incluindo-se no currículo práticas esportivas.

CAPÍTULO VIII DA SAÚDE

Art. 184 - A saúde é direito de todos, sendo dever do Município assegurar a todos os munícipes, através de políticas de saúde, os meios eficazes para a eliminação dos riscos de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, visando a promoção, proteção e recuperação da comunidade.

Art. 185 - O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, através de articulação com órgãos e organismos da União e do Estado, condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, controle do meio ambiente e da poluição ambiental, a fim de garantir a saúde da população.

Art. 186 - A execução das ações de saúde, que tem caráter relevante, será oferecida a todos, indistintamente, através de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, devendo ser feita obrigatoriamente pelos serviços públicos especializados e, complementarmente, através de serviços de terceiros, sendo vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 187 - Compete ao Município, dentro do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual, planejar, organizar, gerir e controlar a rede municipal de saúde, e avaliar as suas ações e serviços.

Art. 188 - Compete também ao Município, através de seus órgãos especializados, executar serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição, e instalar laboratório público de saúde.

Art. 189 - O Município estabelecerá política de saneamento do meio ambiente, que cuidarão, em articulação com o Estado e a União, de execução do saneamento básico e da qualidade do meio ambiente, fiscalizando e corrigindo as agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 190 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a integridade na prestação das ações de saúde;

II - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e partidário;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica do Município, levando-se em conta a área geográfica de abrangência, a descrição de clientela e a resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 191 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação sanitária do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 192 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 193 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 194 - O Sistema Único de Saúde de âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, que não poderá ser inferior a 10 por cento das despesas globais do orçamento anual bem como da União, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 195 - Os recursos destinados às ações de saúde e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei, sendo vedado a destinação desses recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 196 - O Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre a criação de agentes comunitários de saúde em distritos, vilas e povoados existentes no Município.

Art. 197 - Fica garantido, nos termos desta Lei Orgânica, o serviço de prevenção de câncer cervico-uterino e de mama, com garantia de tratamento em níveis mais complexos.

Art. 198 - Da verba orçamentária destinada à saúde, parte será destinada à área especializada na prevenção e recuperação da saúde da mulher, ficando garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, no que diz respeito à prevenção e tratamento de doenças profissionais.

Art. 199 - Programa especial de assistência integral à saúde da mulher se encarregará de planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde feminina, através de comitês de prevenção à mortalidade materno-infantil, em articulação com a Secretaria de Saúde do Município e representantes da comunidade.

Art. 200 - O Município é obrigado a promover campanhas sistemáticas de vacinação contra varíola, poliomielite, sarampo, tétano, coqueluche, difteria e outras, ficando sob sua responsabilidade a adoção de medidas preventivas contra doenças transmissíveis.

Art. 201 - Fica criada, nos termos desta Lei Orgânica, a Secretaria de Saúde do Município, que obrigatoriamente terá como titular um profissional da área de saúde, devendo o órgão além das atribuições que são definidas nesta Lei, ser responsável pela fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, frigorífico; e matadouros, bem como produtos alimentícios postos à comercialização.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 202 - Fica criado o cargo de Procurador do Município e o de Engenheiro credenciado, cujas funções deverão ser regulamentadas pela Câmara Municipal.

Art. 203 - Será criado em Fortaleza, capital do Estado, o Escritório de Paracuru, que cuidará dos interesses do Município junto à entidades públicas e particulares.

Art. 204 - A Câmara Municipal de Paracuru contará na próxima legislatura com quinze vereadores.

Art. 205 - O Município de Paracuru é sede de Comarca, posto que criada nos termos da Lei de Divisão e Organização Judiciária.

Parágrafo único - Considerando o disposto no artigo 104 da Constituição do Estado do Ceará, os Poderes Municipais, conjuntamente, envidarão esforços no sentido de que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, a fim de que seja efetivamente implantada a Comarca no Município no prazo de 180 dias.

Art. 206 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 207 - esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARACURU, 05 DE ABRIL DE 1990

Carlos Alberto Albuquerque	- Presidente
Joaquim José de Carvalho	- Vice-Presidente
Maria Ieda Barroso Sampaio	- Segunda vice-presidente
Dante Baiardo C Viana	- Primeiro Secretário
José Militão de Carvalho	- Segundo Secretário
David Nunes de Lima	- Relator

COMISSÃO DE SONDAgens E PROPOSTAS

Francisco João Ribeiro da Silva	- Presidente
David Nunes de Lima	- Relator
Dante Baiardo C Viana	- Secretário
Joaquim José de Carvalho	- Membro
João Edson Moreira Pessoa	- Membro
Oseas Pereira de Araújo	- Membro

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Ângelo Barroso Alcântara	- Presidente
Maria Ieda Sampaio Barroso	- Relatoria
Dante Baiardo C Viana	- Secretário
Carlos Alberto Albuquerque	- Membro
José Militão de Carvalho	- Membro
Raimundo Mendes de Souza	- Membro

**PROPOSTAS APRESENTADAS
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

David Nunes de Lima	Vereador.....101
Carlos Alberto Albuquerque	Vereador.....63
Francisco João Ribeiro da Silva	Vereador.....60
Joaquim José de Carvalho	Vereador.....24
Dante Baiardo C Viana	Vereador.....7
Maria Ieda Sampaio Barroso	Vereadora.....4
João Edson Moreira Pessoa	Vereador.....3
Raimundo Mendes de Souza	Vereador.....(zero)...0
Ângelo Barroso Alcântara	Vereador.....(zero)...0
José Militão de Carvalho	Vereador.....(zero)...0
Oseas Pereira de Araújo	Vereador.....(zero)...0

SUMÁRIO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARACURU - CEARÁ
(1990)

PREÂMBULO	3
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
• Art. 1º a 8º - Definições fundamentais do município, poderes, território, símbolos e direitos	
TÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	5
• Art. 9º a 15º - Exercício do poder pelo povo, iniciativa popular, acesso aos órgãos públicos, ação popular	
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
• Art. 16º a 19º - Competências municipais, bens do município, cooperação federativa	
TÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	7
• Art. 18º a 19º - Atribuições específicas do município e competências comuns	
TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	8
• Art. 20º - Constituição dos poderes Legislativo e Executivo	
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	8
Seção I - Da Câmara Municipal	8
• Art. 21º a 31º - Composição, número de vereadores, funcionamento, prerrogativas, incompatibilidades e perda de mandato	
Seção II - Da Mesa Diretora	12
• Art. 32º a 37º - Eleição, competências e atribuições da Mesa e seus membros	
Seção III - Das Comissões	14
• Art. 38º a 42º - Comissões permanentes, especiais e de inquérito	
Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal	15
• Art. 43º a 45º - Competências legislativas e administrativas da Câmara	
Seção V - Das Sessões e do Processo Legislativo	18
• Art. 46º a 69º - Funcionamento das sessões, processo de elaboração de leis, sanção, veto e participação popular	

CAPÍTULO III - DO EXECUTIVO MUNICIPAL	25
• Art. 70º a 80º - Prefeito, Vice-Prefeito, competências, licenças, Secretários e auxiliares	
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	28
Seção I - Dos Servidores Municipais	28
• Art. 81º a 95º - Regime jurídico, concursos, direitos, jornada de trabalho, remuneração e aposentadoria	
CAPÍTULO V - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	31
• Art. 96º a 103º - Impostos, taxas, contribuições, administração tributária e responsabilidades	
CAPÍTULO VI - DOS ORÇAMENTOS	33
• Art. 104º a 112º - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e execução	
TÍTULO VI - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO I - DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	35
• Art. 113º a 117º - Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, incentivos e desenvolvimento econômico	
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	36
• Art. 118º a 121º - Desenvolvimento urbano, abastecimento e fiscalização	
CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO E URBANISMO	37
• Art. 122º a 136º - Programas habitacionais, loteamentos, infraestrutura urbana, transporte público	
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE	41
• Art. 137º a 146º - Proteção ambiental, Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA), áreas de preservação	
CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS SOCIAIS	44
• Art. 147º a 164º - Assistência social, direitos da criança, idoso, deficientes, mulher e consumidor	
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA PESCA	49
• Art. 165º a 170º - Secretaria de Agricultura, cooperativismo, recursos hídricos e apoio aos pescadores	

CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO 51

- **Art. 171º a 183º** - Sistema municipal de ensino, manifestações culturais, formação técnica e esportes

CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE 54

- **Art. 184º a 201º** - Sistema Único de Saúde municipal, Conselho Municipal de Saúde, programas de prevenção

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 58

- **Art. 202º a 207º** - Criação de cargos, escritório em Fortaleza, comarca, divulgação da Lei Orgânica